



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10435.001502/98-98
Recurso nº : 130.873
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1994
Recorrente : W.G. ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 27 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.289

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO – Legítima a intimação do Auto de Infração na pessoa com poderes de representação perante a Secretaria da Receita Federal, mediante procuração outorgada por representante da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W.G. ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10435.001502/98-98
Acórdão nº. : 108-07.289

Recurso nº : 130.873
Recorrente : W.G. ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

W. G. ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 11.843.968/0001-04, estabelecida na Rua Enock I. de Oliveira, 1299, Município de Serra Talhada, inconformada com a decisão de primeira instância, através da qual julgou integralmente procedente o presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1993, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ em razão da imputação feita pelo fisco de ter ocorrido omissão de receitas da atividade da prestação de serviços de engenharia, com enquadramento legal no art. 43 da Lei nº 8.541/92.

O lançamento principal deu origem à tributação reflexa, sendo realizados os seguintes lançamentos derivados:

- PIS/REPIQUE – fls. 10/14, art. 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar 7/70, e Título 5, Capítulo 1, Seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP;

- COFINS – fls. 15/20, arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91;

- IRRF – fls. 21/27, art. 44 da Lei 8.541/92;

- CSLL – fls. 28/34, arts. 38, 39 e 43, parágrafo 1º da Lei 8.541/92, art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88.

Processo nº. : 10435.001502/98-98
Acórdão nº. : 108-07.289

O contribuinte apresentou Impugnação intempestiva, requerendo a abertura de prazo, alegando para isso que a pessoa a qual recebeu a intimação se trata de contador sócio minoritário da empresa o qual não possuía poderes específicos para representá-la naquele ato (fls. 217/219 e 246/256).

Sobreveio decisão de primeira instância, a qual julgou totalmente procedente os lançamentos fiscais que compõem o presente feito, em ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO – INTIMAÇÃO À PESSOA COM PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SÓCIO MINORITÁRIO DA EMPRESA – VALIDADE.

É válida a intimação de lançamento de ofício contra a empresa feita à pessoa com poderes outorgados por quem se identifica perante representante do poder público como titular do empreendimento.

Lançamento Procedente.”

A autuada apresentou recurso contra a decisão de primeiro grau (fls. 271/279), na qual arrola bens para o fim de que sejam recebidos em substituição ao depósito prévio recursal de 30% do valor do crédito impugnado (fls. 295/297).

Posteriormente, limita-se a aduzir a nulidade da intimação feita no juízo de primeira instância, a qual deu ciência do lançamento e oportunidade para impugná-lo, tendo em vista que a pessoa a qual recebeu a intimação para a impugnação não possuía poderes legítimos para recebê-la, pois se tratava de sócio minoritário da empresa cujo mandato não lhe outorgava poderes de representação plenos, , sendo, pois, o ato nulo, razão pela qual devem ser declarados nulos todos os atos dele subseqüentes, para que seja reaberto o prazo de impugnação.

É o relatório.



Processo nº. : 10435.001502/98-98
Acórdão nº. : 108-07.289

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

A impugnação deixa de preencher um de seus pressupostos fundamentais, qual seja, foi apresentado fora do prazo de defesa concedido, resultando intempestiva.

O contribuinte insurge-se quanto à intempestividade, alegando que a pessoa que tomou ciência do Auto de Infração não possuía poderes para representação da empresa, razão pela qual requer a abertura de novo prazo.

Deve-se notar, além do mais, que existe inclusive uma procuração nos autos outorgando amplos poderes ao contador da autuada, o qual recebeu a intimação, para representar a empresa junto à Receita Federal, com isso, entende-se por legítima a representação e com efeito a ciência dada através do ato.

Destarte, o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 fixa em 30 dias, contados da data da ciência da intimação relativa à exigência fiscal, para ser formalizada a defesa do contribuinte, prazo este que não foi observado pela recorrente, como consta nos autos.

Saliente-se que a jurisprudência neste Colegiado adota o entendimento de que é válida a notificação recebida por empregado da autuada, no local escolhido como domicílio eleito pela mesma, produzindo-se os efeitos pretendidos com o referido ato, conforme ementa proferida em julgamento neste Primeiro Conselho – 2ª Câmara, R. 118.682, a seguir transcrita:



Processo nº. : 10435.001502/98-98
Acórdão nº. : 108-07.289

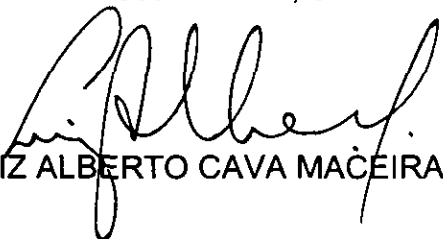
"IRPF – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – A impugnação apresentada após o interregno previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Ciência da intimação – Encaminhada a notificação pela autoridade lançadora ao domicílio eleito pelo contribuinte e, comprovado o recebimento no referido local, é válida a ciência. (...)"

Dessa forma, no caso presente, mostra-se regular a ciência da peça vestibular ao representante do sujeito passivo com poderes outorgados para tanto, daí, não merecer reparos a r. decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

